

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.428 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Sebastião Alves de Almeida.
Advogada Dra. Silvania Anizio de Paiva.

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.951 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido Ernesto Guimarães Roller.
Advogado Dr. Afrânio Cotrim Júnior e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.979 - CLASSE 22ª - BAHIA (Salvador).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido Luciano Simões de Castro Barbosa.
Advogado Dr. Ademir Ismerim Medina e outra.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.004 - CLASSE 22ª - BAHIA (Salvador).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido Jairo Alfredo Oliveira Carneiro.
Advogado Dr. Ademir Ismerim Medina e outra.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 72/2007
RESOLUÇÕES
22.527 - CONSULTA Nº 1.401 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Celso Russomanno, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedação. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

1. É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF).

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Presidente, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2007.

22.531 - PETIÇÃO Nº 2.456 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Partido dos Aposentados da Nação (PAN).
Advogado Dr. Carlos Roberto Eusébio.
Requerido Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. 1. Os embargos de declaração não são o meio adequado para atacar decisão administrativa (Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.

2. O acórdão recorrido está fundamentado no preenchimento dos requisitos legais para averbação de incorporação de partido, não carecendo de vício ensejador de sua revisão.
3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irsignificações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados.
4. O inconformismo busca apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado.
5. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indeferi-lo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.594 - Rio Grande do Sul (Jóia).

Recorrente Vilmar Aquilino Hernandez e outro.
Advogado Paulo Renato Moraes e outro.
Recorrido Sebastião Raife dos Santos Cardoso e outro.
Advogado Mario Cesar Portinho Vianna e outro.
Protocolo 707020/2007

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25.594

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 11/2007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1070 - SÃO PAULO-SP

Recorrente : Ministério Público Eleitoral.
Recorrido : Fernando Capez.
Advogado : José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Protocolo : 7042/2007

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto no Recurso Ordinário nº 1070.

Superior Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.127 - DE (2005/0090373-4)

REQUERENTE : S S S
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO
REQUERIDO : U H W B

DESPACHO

Fls. 6 -: Defiro a prorrogação requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.019 - SP (2007/0015686-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.075 - SP (2007/0015690-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ PERIM E OUTROS
ADVOGADO : NÍVIA GUIMARÃES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866019**
 Índice (2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.083 - SP (2007/0015649-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866019**
 Índice (2)